

O CARÁTER CRIMINÓGENO DA CONDUTA DO PSICOPATA NO BRASIL E O TRATAMENTO PENAL COMPATÍVEL COM A SUA CONDIÇÃO

Amanda Andrade Cezario¹

Orientador: Lincoln Rufino²

RESUMO

O presente estudo visa uma análise sobre os indivíduos portadores do Transtorno denominado Psicopatia, mostrando como o Direito Penal trata o psicopata, que embora não seja maioria é o responsável pelos crimes mais bárbaros. É notório o despreparo do Estado em lidar com esse personagem criminal, uma vez que o legislador pátrio não se ateve para a falta de uma punição eficaz. Em primeiro lugar essa pesquisa desenvolve-se acerca do conceito e características desse personagem, possibilitando um melhor conhecimento dele, em seguida abordaremos as medidas atuais que lhes são impostas, bem como trataremos da ausência de medidas específicas para psicopatas na execução penal, sendo um problema a ser resolvido. O objetivo principal desse trabalho é demonstrar os reflexos da aplicação da lei penal nesses personagens, bem como atentar para a necessidade de criação de uma política criminal específica e outras medidas a serem adotadas em nosso sistema, visando uma maior efetividade na sanção e consequentemente evitar que esses indivíduos tornem a oferecer riscos à sociedade. Também trataremos do Projeto de Lei a respeito desses personagens que está aguardando apreciação no plenário da Câmara dos Deputados. Por fim, serão apontadas algumas possibilidades de soluções para o problema, bem como frisar a necessidade de uma política criminal para esses indivíduos. Todo esse estudo se dará por meio da utilização do método Hipotético-dedutivo, tendo em vista que iremos fazer uso de hipóteses, valendo-nos de levantamentos e estudos, dados e informações acerca das características desse personagem criminal.

Palavras-Chave: Psicopatas. Crimes. Sanção. Política Criminal. Efeitos.

THE CRIMINOGENIC CHARACTER OF THE PSYCHOPATHIC CONDUCT IN BRAZIL AND THE CRIMINAL TREATMENT COMPATIBLE WITH ITS CONDITION

ABSTRACT

The present study aims at an analysis of individuals with the disorder called Psychopathy, showing how criminal law treats the psychopath, who although not a majority is responsible for the most barbaric crimes. It is notorious for the State to be unprepared to deal with this criminal character, since the country's legislator did not stick to the lack of effective

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). Email: amanda_adventista2@yahoo.com.br

² Professor de Direito da Graduação do Centro Universitário do (UNI-RN). Email: linrufino@yahoo.com.br

punishment. In the first place, this research develops about the concept and characteristics of this character, allowing a better knowledge of it, then we will discuss the current measures imposed on them, as well as address the lack of specific measures for psychopaths in criminal enforcement, and this is a problem to be solved. The main objective of this work is to demonstrate the consequences of the application of criminal law in these characters, as well as to consider the need to create a specific criminal policy and other measures to be adopted in our system, aiming at a greater effectiveness in the sanction and, consequently, These individuals may again pose risks to society. We will also discuss the Bill on these characters that is awaiting appreciation of the plenary of the Chamber of Deputies. Finally, some possibilities of solutions to the problem will be pointed out, as well as to emphasize the need for a criminal policy for these individuals. All this study will be through the use of the Hypothetical-deductive method, considering that we will make use of hypotheses, using surveys and studies, data and information about the characteristics of this criminal character.

Key words: Psychopaths. Crimes. Criminal Policy. Effects.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise crítica acerca das medidas aplicadas aos psicopatas em detrimento de crimes cometidos. A motivação para a realização desse estudo parte da percepção que esses indivíduos se encontram em um rol de pessoas especiais, ou diferenciadas.

Podemos observar que atualmente crimes bárbaros vêm sendo executados com mais frequência, diante dessa situação o que nos vem à cabeça é a periculosidade do agente que praticou esse crime, chegamos a compará-lo com pessoas que tenham alguma doença mental e ficamos com receio de que ao retornarem à sociedade voltem a delinquir. Toda essa visão é totalmente equivocada, uma vez que não compreendemos a psicopatia, nem sabemos identificar o criminoso psicopata.

A metodologia utilizada na elaboração do presente artigo foi o método hipotético-dedutivo, por meio de uma revisão bibliográfica, utilizando-se dos meios de pesquisa como: livros, reportagens, trabalhos acadêmicos e científicos sobre essas pessoas com distúrbios de personalidade, a fim de formarmos uma opinião crítica acerca desses indivíduos e como eles são tratados, segundo nossa legislação atual.

Importância lembrar que a psicopatia é um tema que há muito tempo intriga as ciências criminais, por existirem controvérsias acerca do que realmente seria a psicopatia, sendo até mesmo confundida com doença mental, doença moral, esquizofrenia ou transtorno de personalidade. Toda essa controvérsia acaba por se estender à aplicação da sanção penal

correta a esses indivíduos, tendo em vista a dificuldade de definição deles como imputável, semi-imputável ou inimputável.

Nesse sentido, o primeiro capítulo deste artigo busca esclarecer algumas informações acerca da área psicanalítica. Em primeiro lugar iremos conceituar a pessoa do psicopata, conforme entendimento dos principais doutrinadores responsáveis por discutir essa temática, entendendo sua personalidade.

Portanto, vamos analisar suas principais características e como cada uma delas poderá influenciar, ou até mesmo serem determinantes na prática de delitos, traçaremos uma discussão acerca dos estímulos que levam esses indivíduos a cometerem crimes. Levaremos em consideração que seu perfil psicológico até os dias atuais é um mistério para as ciências, e encontra-se incompreendido pela sociedade no geral.

É relevante salientar também acerca do percurso histórico, levando em consideração o surgimento desses personagens e os primeiros crimes cometidos por eles, iremos citar alguns casos concretos que foram cruciais durante essa transição.

No segundo capítulo, é feita uma análise acerca do Direito Penal Brasileiro no âmbito do Código Penal (1940), fazendo um levantamento dos tratamentos disponibilizados a esses indivíduos quando diante da prática de crimes. Nesse mesmo capítulo será abordando a diferença entre o psicopata e o preso comum, observando a forma como praticam os delitos e a forma como compreendem ou não a pena que lhes é aplicada.

O último capítulo é destinado a uma análise voltada para o psicopata no mundo, como eles são vistos e de que forma eles estão sendo tratados pelo Direito Penal em diversos países, fazendo uma correlação com o Direito Penal vigente no Brasil. Portanto, logo após toda essa análise a nível internacional, veremos quais medidas utilizadas em combate a esse personagem, poderiam ser adotadas aqui em nosso país, com o único objetivo de tratarmos esses indivíduos da maneira mais adequada e mais eficaz. Veremos também os projetos que já foram discutidos por nossos parlamentares a respeito desses personagens e aqueles que ainda estão sendo apreciados.

No Brasil tem-se uma ideia distorcida acerca da mente psicopata, uma vez que a sociedade não acredita em sua existência, por crer que esses indivíduos só existem em países de primeiro mundo, o que é totalmente equivocado, uma vez que o psicopata é habitual aqui no Brasil como em qualquer outro lugar.

Ao analisar o livro “Mentes Perigosas – O psicopata mora ao lado”, escrito por Anna Beatriz Barbosa Silva, podemos observar a necessidade de uma maior atenção, bem como

estudo acerca dos fatores psicológicos dos indivíduos criminosos, uma vez que ao selecionar um tratamento apropriado poderemos ter alterações positivas nas taxas de reincidência.

Sendo assim, o referido trabalho trata-se de um estudo bibliográfico com o objetivo de abordar e discorrer acerca desses personagens e a prática de seus crimes, levando em conta a visão da responsabilização constituída em lei, bem como a visão da psicanálise, responsável pelo estudo da psique humana, juntamente com os seus desequilíbrios.

Ademais, é de extrema importância o estudo sobre o perfil do psicopata, para podermos identificar se eles realizam ou não algum tipo de julgamento moral antes de praticar crimes, bem como discutir a necessidade de tratamento diferenciado. Assim, apesar de todos os avanços existentes na Legislação brasileira, é visto que há uma necessidade de efetivação de uma legislação específica como também de políticas públicas criminais a serem articuladas pelo Estado, vislumbrando uma melhor efetivação do Direito Penal.

2. PERCURSO HISTÓRICO

É muito importante verificarmos o surgimento desse personagem ao longo da história, seus primeiros delitos, suas características iniciais e se estas mudaram com o passar dos anos, analisar a forma como eles foram vistos e tratados pelo Direito Penal no decorrer da história da humanidade.

Nesse sentido, podemos verificar que alguns traços de sua personalidade são parte adquiridos geneticamente e outra completamente comportamental. A psicopatia inicia-se na infância ou adolescência, e percorre até a fase adulta, única coisa a se fazer é tentar modificar esse comportamento até determinados pontos. Afinal psicopatas são incapazes de aprender por meio de punição.

Podemos fazer uma correlação do psicopata com o Serial Killers, levando em consideração que nem todo psicopata é Serial Killers, alguns podem torna-se, o que há de semelhante entre eles é o seu perfil criminal, ambos costumam ser bastante agressivos, cruéis, perversos na prática dos seus crimes, a mais evidente expressão da psicopatia consiste na violação das regras sociais.

Os crimes envolvendo esses personagens começaram a surgir por volta dos anos 1440 na Europa, nos anos seguintes outros crimes chegaram a chamar atenção, porém somente em 1888 foi que algo passou a chamar atenção, o caso de Jack, o Estripador como ficou conhecido em Londres.

Aqui no Brasil um dos primeiros casos registrados envolvendo esses tipos de criminosos ocorreu no ano de 1863 por José Ramos (O Linguiceiro da Rua do Arvoredo), alguns anos depois ocorreram outros como, por exemplo, o caso de Francisco Costa da Rocha (Chico Picadinho), Francisco de Assis pereira (O maníaco do Parque), José Guerra Leitão (O monstro do Morumbi), Thiago Henrique (O maníaco de Goiânia) entre outros, conforme Karla Hack informa em “10 Serial Killers Brasileiros”.

É importante observarmos que boa parte de casos que envolvem Serial Killers aqui no Brasil, acabam sendo arquivados, por falta de estrutura para elucidação, bem como por falta de profissionais especializados.

O desafio das autoridades é se aprofundar cada vez mais nesse assunto, com a intenção de poder tratar corretamente tais casos, uma vez que ao longo desses anos vem ocorrendo crimes dessa qualidade.

3. CONCEITUANDO A PSICOPATIA

Primeiramente é de se observar que a definição de psicopatia deve-se vir das áreas de ciências médicas, sejam elas a psicologia, a psiquiatria ou neurociências. Ocorre que atualmente existem três correntes que trazem conceitos distintos do que seria a psicopatia.

A primeira corrente conceitua a psicopatia como uma doença mental. A segunda corrente conceitua como uma doença moral, com fundamento na ausência de capacidade desses indivíduos em analisarem normas jurídicas e sociais. A terceira e última corrente, considerada a majoritária, define a psicopatia como um transtorno de personalidade, no qual envolve a ausência de consciência (SILVA, 2008).

É relevante citar que a psicopatia tem dois desdobramentos, sendo primária e secundária, na psicopatia primária acredita-se que seja decorrente desde a gestação, no qual o indivíduo só vem a desenvolver o distúrbio no futuro, aqui é possível notar que sua mente é cognitivamente intacta.

Na secundária, é possível verificar que o distúrbio é decorrente de aprendizados conforme auxílio social, que irá desenvolver-se ao longo da vida e de acordo com o meio no qual o indivíduo esteja inserido. Em determinados casos essa psicopatia secundária, pode ser verificada quando reconhecida a existência de algum tipo de trauma na infância.

Podemos observar que as primeiras contribuições da psicologia surgiram por meio de suas escolas psicológicas, que tinham como objetivo os estudos das motivações ocultas que levam indivíduos a delinquir, qual o significado dessa conduta para o indivíduo e porque ele

não se amedronta diante de punições. O trabalho da psicologia é buscar explicar essas dúvidas por meio de uma perspectiva histórica e genética.

Atualmente a psicologia jurídica juntamente com a psicanálise tem contribuído muito com a criminologia, auxiliando em uma melhor compreensão dos indivíduos acometidos por doenças mentais, transtorno de personalidade, esquizofrenia e psicopatas quando diante do cometimento de crimes, consequentemente contribuindo para a melhor aplicação de uma sanção penal.

4. CONHECENDO O PSICOPATA

Segundo a CDI 10 – Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, os psicopatas possuem “Transtorno Específico de Personalidade”, tratando-se de uma perturbação grave relacionada a uma ruptura pessoal e social (CAETANO, 1993).

Conforme entendimento do estudioso Jorge Trindade, psicopatas possuem capacidade plena de entendimento a respeito do caráter lícito ou ilícito dos seus atos, e de determinar-se conforme este entendimento (TRINDADE, 2010).

Portanto, esses indivíduos possuem parte cognitiva perfeita, íntegra e preservada, sendo assim tem plena consciência da prática de seus atos, possuindo inteligência acima da média. É relevante frisar que os problemas acometidos por eles estão relacionados a áreas sentimentais, por estes serem desprovidos de afetos.

Esses indivíduos são desprovidos de emoções, de consciência, agem de forma livre de julgamento moral, por esse motivo tem tanta facilidade em transgredir regras sociais. É relevante citar que suas vítimas costumam ser pessoas sensíveis, fáceis de serem manipuladas.

O perfil do psicopata é composto pela capacidade de poder de convencimento, podendo enganar, manipular com mais facilidade, costumam ser frios, perversos, violentos na prática de crimes. São indivíduos desprovidos de sentimentos como culpa, remorso, compaixão para com as pessoas, quebram regras sociais visando o seu único e exclusivo bem próprio e o prazer, não possuindo qualquer tipo de arrependimento.

Trindade afirma que os indivíduos possuidores desse transtorno veem as pessoas como objetos, por esse motivo acaba sendo indiferente aos sentimentos alheios, sendo capaz de cometer crimes de natureza extremamente cruel, sem demonstrar sentimento de culpa (TRINDADE, 2009).

Por outro lado, eles demonstram serem pessoas inteligentes, calculistas, possuindo habilidade de sedução, tonando-se charmosos e envolventes aos outros, fazendo com que

possam viver em nosso meio como pessoas comuns. Dificilmente a sociedade poderá perceber seus instintos, eles vivem como verdadeiros “atores” em sociedade, fazendo usos de disfarces para passarem despercebidos. Quando do cometimento de crimes, eles dificilmente deixam marcas.

5. PERFIL DO PSICOPATA

O estudo da mente criminoso sempre foi importante no Direito Penal, por meio da criminologia, como demonstra as diversas escolas responsáveis por esses levantamentos ao longo dos anos. Os estudos criminológicos eram voltados para o delito e suas formas de combate, durante muito tempo as análises dos criminosos estiveram relacionadas aos seus diversos tipos físicos, as escolas os estabeleciam como determinantes no cometimento de crimes.

Cesare Lombroso era um dos que defendiam essa ideia, voltava-se para as características psicológicas e a análise do cometimento de delitos, ele acreditava que seria mais importante estudar o delinquente do que o próprio delito.

Segundo Lombroso, depois de diversos estudos e comparações concluiu que os delinquentes eram arrastados ao cometimento de delito, por necessidades de sua própria natureza, tornando-se criminoso-nato (COSTA, 2010).

Com o passar dos anos esses posicionamentos foram abandonados, surgindo assim teses psicanalíticas, com o intuito de descobrir motivações ocultas na mente humana. A psicologia passou a estudar o que induz o homem a delinquir e qual o significado da conduta transgressora para aquele que a prática.

Para tal análise, faz-se necessário verificar os locais em que esses indivíduos estão inseridos, seu ambiente familiar, cultura, educação, religião. É um estudo sobre a vida do delinquente, seu comportamento em cada área social e de que forma esses ambientes podem modificá-lo.

Analisar a personalidade dos indivíduos que cometem delitos sob uma perspectiva sociocultural é o que possibilita uma adequada aplicação do ordenamento jurídico, diante de um caso concreto.

Por essas razões, é que se faz necessário a utilização de profissionais da psicologia quando nos deparamos com criminosos acometidos por doenças mentais, ou com os chamados psicopatas, cuja figura é nosso tema principal nesse trabalho.

Primeiramente precisamos entender que o perfil psicopata vai muito além do que estamos acostumados a identificar, segundo Silva os psicopatas são pessoas fisicamente iguais às pessoas comuns, a única coisa que os distingue é que estes não possuem consciência (SILVA, 2008).

A Psicopatia é um Transtorno de Personalidade, também pode ser chamado de Transtorno de Personalidade Antissocial, em regra esses comportamentos são considerados crônicos, ou seja, não poderão ser corrigidos por meio de penas. Sua principal forma de exteriorização pode ser vista pela desconsideração no momento de violação de direitos de terceiros.

Segundo Silva, esses indivíduos possuem como características principais o engano e a manipulação, eles costumam ser espirituosos, bem articulados, detentores de charme, não demonstram sentir vergonha quando pegos em mentiras, são extremamente egocêntricos e possuidores de megalomania (SILVA, 2008).

Outras características são citadas por Trindade, no qual faz referência a ideia de Cleckley um dos pioneiros ao tratar desse assunto, afirma que o psicopata típico é possuidor de inteligência, possuem um charme superficial, não possuem remorso, são incapazes de amar, possuem comportamento antissocial entre outras características (TRINDADE, 2010).

Emílio Mira, em seu livro Manual de Psicologia Jurídica, descreve outras características a respeito da conduta psicopática, sendo elas, ausência de delírios, ausência de crise, falta de pudor e ética, ausência de autocrítica, egoísmo, tendência à fantasia e uma propensão a vícios, além de não possuírem uma vida sexual regular (LÓPEZ, 2015).

É importante frisar que os comportamentos desses criminosos não estão relacionados a doenças mentais, e sim a determinados pensamentos frios e calculistas, que não possuem a menor preocupação com as outras pessoas, possuindo assim a completa consciência de seus atos, possuindo uma cognição perfeita (SILVA, 2008).

O antissocial busca com os seus atos prejudicar a sociedade, havendo um distanciamento afetivo, acreditam serem superiores aos demais e conseqüentemente podem viver sob suas próprias leis, não se importando com efeitos devastadores que suas atitudes podem causar nas pessoas, eles seguem uma escala de valores distinta daquela seguida pela sociedade.

Na cabeça deles a culpa é apenas uma ilusão imposta pelo sistema para controlar as pessoas, utilizando a culpa a seu favor e contra as pessoas a qual eles praticam determinados atos criminosos, fazendo com que elas possam sentir pena dessas criaturas.

Podemos ainda analisar que nem todo psicopata comete crimes graves, como homicídios, grande parte vivem por cometer atos mais moderados, como por exemplo, roubo, estelionato, fraude etc. Sendo assim, podemos classificar a psicopatia como leve, moderada e grave, é nesta última onde o sujeito pratica crimes perversos.

Possuem critérios próprios de valoração de seu comportamento, no qual buscam a satisfação do seu desejo, independentemente do que custará para alcançá-lo. Seu comportamento é totalmente planejado, por outro lado quando da realização eles podem demonstrar serem bastante agressivos.

Por fim, as características dos indivíduos psicopatas giram em torno de três eixos de personalidade, sejam eles relacionamento interpessoal, incapacidade de estabelecer laços afetivos e possuem comportamento agressivo e violadores de leis.

6. DIREITO PENAL BRASILEIRO

O tema proposto: “O Caráter Criminógeno da Conduta do Psicopata no Brasil e Tratamento Penal Compatível com a sua Condição”, demonstra a importância de analisar a conduta criminosa e o que lhe motiva, sendo ainda um mistério a ser estudado pelas ciências criminais.

Entender o elo entre condição mental de um indivíduo e o crime por ele cometido é fundamental para alcançar uma eficaz aplicação da lei, por meio de uma adequada resposta do ordenamento jurídico.

Esse estudo é importante não só para as taxas de reincidência, como também para propositura de um tratamento apropriado no sistema penitenciário, levando em consideração que esses personagens são considerados os mais violentos, seus crimes costumam chocar a sociedade.

Segundo Paulo Jacobina, o direito de punir consiste em uma defesa social, em decorrência de atos praticados por aquele que conforme sua condição evolutiva, genética e social coloca em risco a segurança dos integrantes da sociedade, que por sua vez não possui os mesmos fatores criminógenos que este (JACOBINA, 2008).

O ordenamento Jurídico segue várias fases até que o indivíduo seja regularmente condenado, primeiramente deve ser verificado quando do cometimento de crime, se o agente é imputável, semi-imputável ou inimputável para que o magistrado possa aplicar a medida correta. Nesse sentido, muitas vezes os magistrados contam com o auxílio de Peritos Forenses para a realização de laudos que possam formar o seu convencimento.

É importante observamos que a doutrina majoritária adota o sistema tripartido, no qual afirma que os requisitos que compõe o delito consistem em um fato típico, antijurídico e culpável, somente após a junção desses três elementos é que poderíamos extrair um conceito de crime, convém frisar que a imputabilidade consiste na culpabilidade.

Podemos extrair o conceito de imputável, semi-imputável e inimputável do art. 26, caput do Código Penal, no qual prescreve que imputável é aquele que entende o caráter ilícito do fato e consegue determinar-se de acordo com esse entendimento. Semi-imputável é aquele que possui parcialmente o caráter de entender a ilicitude e de comportar-se conforme esse entendimento, já o inimputável é totalmente incapaz de entender a ilicitude do fato e determinar-se conforme esse entendimento (VADE MECUM, 2014).

Mirabete ao tratar do art. 26 do Código Penal estabelece que a lei primeiramente trata da perturbação mental, e que por ser uma expressão um tanto quanto ampla, poderia abranger diversas doenças mentais e estados mórbidos. Esclarece ainda que os psicopatas, personalidades psicopatas e portadores de neuroses em geral, possuem capacidade de entendimento e de determinação, embora esta última não seja integralmente (MIRABETE, 2014).

Na doutrina o conceito que imputabilidade penal não é muito diferente de autor para autor, o que todos concluem é que consiste tão somente no entendimento do agente, quanto à ilicitude do ato e de querer praticá-lo mesmo assim.

Segundo o doutrinador Luiz Flávio Gomes, imputabilidade é a capacidade de entender (o que faz) e de querer (o que faz). Inimputável seria aquele que ao tempo da conduta não tem a menor capacidade de entender o caráter ilícito e de determinar-se conforme esse entendimento (GOMES, 2007).

É importante considerarmos que os psicopatas não conseguem ter uma noção de lei, nem de transgressão e muito menos de culpa, sua conduta antissocial faz com que eles estabeleçam suas próprias regras, não importando com as regras exteriores, a psicopatia afasta-se de uma doença e aproxima-se de uma situação de caráter.

É diante dessa situação que observamos a necessidade de inseri-los como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, quando comentem uma infração. É com base nessas informações que o magistrado irá decidir seu exercício estatal, conforme a finalidade da pena e observando os efeitos que esta conterà na vida do apenado.

O magistrado de acordo com o seu livre convencimento determinará a Pena ou Medida de Segurança, conforme necessário, cujo objetivo será de prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. É importante frisarmos que a pena aqui imposta irá sofrer

reduções conforme o caso, já a medida de segurança será realizada por meio de internação e tratamento em hospitais psiquiátricos.

É possível ressaltar que a aplicabilidade da pena levará em consideração a culpabilidade do agente que praticou o delito, já as medidas de segurança serão analisadas a periculosidade do agente. Portanto, fica claro que o objetivo da pena é tão somente evitar que novos delitos possam ocorrer, enquanto a medida de segurança busca dar um tratamento ao agente e possivelmente uma cura. É preciso muita cautela tanto do magistrado, quanto do perito para determinar se um criminoso pode ser considerado um psicopata ou não, conforme o caso concreto.

7. TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA

Maria Inês Bittencourt, ao publicar o artigo “Conceito de Psicopatia: elementos para uma definição” pode afirmar que há muito tempo existem pessoas diferenciadas que vem chamando atenção da psiquiatria, consideradas pessoas com características antissociais, carentes de lealdade, culpa e consciência.

Sendo assim, mesmo que o psicopata seja um ser antissocial, suas condutas não configuram uma doença, uma vez que eles são possuidores de entendimento quanto ao caráter lícito ou ilícito de seus atos.

Convém frisar que o Poder Judiciário ao reconhecê-lo como um doente mental por meio de sua incapacidade volitiva e cognitiva, isentando-o de pena, tão comente estará privilegiando sua conduta delitiva ao longo dos anos.

Por outro lado se considerados semi-imputáveis, neste caso seria aplicada uma pena reduzida, sendo recolhido ao sistema penitenciário, ou simplesmente seria aplicado uma medida de segurança a ser realizada em hospitais de custódia.

Segundo Nucci, a personalidade antissocial não exclui a culpabilidade, uma vez que não há alteração na percepção de ilicitude, ou seja, eles são inteligentes e possuem consciência do que realmente estão praticando (NUCCI, 2014).

Atualmente em nossa Doutrina, ainda não houve um consenso quanto à inimizabilidade ou semi-imputabilidade desses indivíduos, sendo necessário no caso concreto a utilização de outras ciências para que possa ser tomada a medida correta. Nesse sentido, o juiz irá fundamentar sua decisão por meio de analogia, princípios e costumes.

É importante um estudo acerca das instituições carcerárias, sejam elas a prisão e a medida de segurança, levando em consideração que é por meio delas que o Direito Penal tenta

cumprir sua real finalidade, que é a retribuição, prevenção e ressocialização. Esse estudo também irá trazer esclarecimentos sobre a eficácia ou não desses institutos diante do criminoso psicopata.

No nosso ordenamento jurídico a prisão é uma medida excepcional, sendo aplicada tão somente quando for para cumprimento de pena, ou se necessário durante o curso do processo, levando em consideração que a regra é a liberdade, sendo este um direito fundamental estabelecido em nossa Lei Maior.

Primeiramente podemos trazer uma definição dos locais onde esses indivíduos cumprirão suas penas, Erving Goffman classifica esses locais como “instituições totais”. A primeira delas é a instituição estabelecida para cuidar de pessoas consideradas incapazes de cuidarem de si mesma, e também aquelas consideradas uma ameaça à sociedade, sejam sanatórios ou hospitais. O segundo são instituições criadas para a proteção da sociedade contra perigos, fazendo com que as pessoas isoladas não constituam problemas (GOFFMAN, 2001).

São nesses locais onde serão encontrados os presos provisórios, aqueles que já foram condenados e os que estão submetidos a medidas de segurança, levando em consideração ser esta uma sentença absolutória imprópria, que tenha transitado em julgado.

No entendimento jurisprudencial a medida de segurança não é considerada uma pena, e sim uma medida assistencial por meio de internação e tratamento, com a finalidade de recuperação dos indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis.

Aduz Rogerio Greco que devemos tratar a medida de segurança como um remédio e não como uma pena, e se a internação não estiver surtindo efeitos no paciente é preciso que seja realizado um tratamento ambulatorial, até que o indivíduo esteja em condições de voltar à sociedade. Portanto, a medida de segurança nada mais é que uma prevenção social (GRECO, 2012).

A medida de segurança constitui em internação em hospital e tratamento ambulatorial, conforme o art. 96, incisos I e II do Código Penal. Sua aplicabilidade será conforme a periculosidade do agente, seja real ou presumida.

Podemos estabelecer algumas diferenças entre a pena e a medida de segurança, conforme o entendimento do Doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, estabelecendo que as penas possuem um caráter retributivo e preventivo, fundamenta-se na culpabilidade do agente, possuem prazo determinado, são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis,. Enquanto as medidas de segurança tem natureza apenas preventiva, fundamenta-se na periculosidade do agente, não possuem prazo determinado, sendo necessário cessar a periculosidade, no entanto,

deve ser observado o prazo máximo de 30 (trinta) anos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e elas são aplicadas aos inimputáveis e excepcionalmente aos semi-imputáveis (BITENCOURT, 2014).

8. EFICÁCIA OU NÃO DA PUNIÇÃO APLICADA

Anteriormente, foi observado que os magistrados diante do caso concreto poderão reconhecer esses indivíduos como inimputáveis ou semi-imputáveis, e consequentemente aplicar medida que considerar adequada.

É importante relembramos que a corrente majoritária da psiquiatria afirma que o Transtorno de Conduta Antissocial, não altera a percepção de ilicitude e nem tem relação com a forma de determinar-se conforme esse entendimento. O que ela ressalta é que esses indivíduos, embora tenha total consciência da ilicitude de seus atos, a deficiência deles esta no campo afetivo e emocional, suas escolhas são livres e sem culpa.

Trindade afirma que até o presente momento não existem evidência de que o tratamento psiquiátrico ou ambulatorial realizados em psicopatas, quando submetidos à medida de segurança tenham surtido grandes efeitos (TRINDADE, 2010).

Quanto à pena que lhe é aplicada inexiste compreensão, não conseguido alcançar sua real finalidade, uma vez que os psicopatas não aprendem por meio dela, a única coisa que eles poderão aprender é a não cometer os mesmos erros que os levaram a serem descobertos e presos.

É necessário observarmos que quando a pena não alcança a sua finalidade de prevenção, poderá ocorrer reincidência, algo que nos últimos anos vem ocorrendo com bastante frequência, uma vez que no Brasil prevalece um sistema prisional falido.

Segundo Silva a reincidência criminal dos psicopatas em relação aos outros criminosos é cerca de duas vezes maior, ela ainda afirma que esse percentual sobe para três vezes mais nos crimes associados à violência (SILVA, 2008).

É notável que a ressocialização deverá ser realizada por meio de uma política pública eficaz, porém é visível que há muito tempo o Brasil não esta conseguindo tal feito, seja pela estrutura dos atuais presídios, seja pela aplicação de medidas inadequadas.

Segundo o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2014).

O transtorno no qual são acometidos não altera a sua percepção, e sim diminui a sua capacidade de controle. É cediço que a pena aplicada a esse personagem não consegue cumprir com o seu real objetivo, uma vez que para eles a punição é tão somente uma neutralização de suas práticas.

Portanto, podemos verificar que essa personalidade é de difícil modificação e tratamento, ou seja, a punição ao psicopata consiste em uma grande complexidade. Levando em consideração a vedação constitucional de pena de morte ou perpétua, cabe tão somente aos operadores do direito buscarem novas respostas, e tentar adequá-las no máximo possível ao caso concreto.

Podemos concluir que conforme as definições das ciências responsáveis pelo estudo dessa personalidade, o criminoso psicopata se encaixaria como semi-imputável, sendo necessário a aplicabilidade de medidas específicas para eles, diferenciadas daquelas que são aplicadas aos demais criminosos.

O psicopata seria semi-imputável por possuir condições de entendimento da ilicitude de seus atos, bem como possuir sua capacidade volitiva intacta, o que esse personagem tem que o diferencia é a incapacidade de controle, ele não consegue controlar seus estímulos durante a prática de um delito, acabando por cometê-lo de maneira extremamente cruel.

9. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA X LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Em algumas legislações internacionais, esses criminosos são submetidos a pena de morte, ou prisão perpétua que pode ser considerada uma medida adequada nesses países, uma vez não existir cura para seu transtorno e nem estes apresentarem resultados positivos de ressocialização por meio das medidas atualmente existentes.

Segundo Silva países como EUA, Inglaterra, Canadá, Austrália entre outros, vem testando uma versão adaptada da PCL.R, bem como ela afirma que há uma redução de reincidência nos países que utilizam essa escala, como veremos adiante (SILVA, 2008).

Vale lembrar que nos Estados Unidos existem algumas leis específicas para os criminosos psicopatas, sendo aplicadas a crimes sexuais no qual até mesmo depois do cumprimento de pena esse indivíduos permanecem sendo avaliados, para que se possa comprovar ausência ou não de periculosidade.

É importante mencionar que a maioria dos países procuram lidar com os personagens psicopatas desde o início, levando em consideração que muitos de seus traços começam na infância. Nesse sentido, por começarem a tratar desses indivíduos desde cedo, esses países

diferentemente do Brasil conseguem tomar medidas preventivas, evitando alguns cometimentos de crimes no futuro.

Nosso Ordenamento Jurídico não tem previsão de medidas específicas para criminosos psicopatas, aqui o juiz conforme o princípio do livre convencimento irá decidir diante de casos concretos a medida mais adequada. Convém frisar, que nossa lei maior veda tais práticas, relacionadas à pena de morte ou prisão perpétua.

É importante observarmos que no dia 03 de Julho de 1934 foi expedido o Decreto nº 24.559, no qual dispõe sobre a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, bem como fiscalização dos serviços psiquiátricos. Ocorre que este Decreto foi revogado, e atualmente os psicopatas passaram a ter seus direitos regulados por meio da Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de Transtornos Mentais, bem como ao modelo de saúde mental. Nesse sentido, atualmente esses indivíduos não tem nenhuma regulação específica para eles.

9.1.PROJETOS DE LEI DISCUTIDOS NO BRASIL

Podemos observar que no ano de 2010 tramitou no senado o Projeto de Lei nº 140/2010, proposto pelo Senador Romeu Tuma, e tinha como objetivo a inclusão dos § 6º, § 7º, § 8º e §9º, no art. 121 do Código Penal, sendo assim estabeleceriam um conceito ao assassino em série. O projeto não foi aprovado, sendo arquivado em 26/12/2014.

Fazendo referência ao projeto citado acima, Silva informa que a Psiquiatra Forense Hilda Morana, foi responsável pela adaptação da PCL.R para o Brasil, além de tentar aplicar esses testes para a identificação de psicopatas em nossos presídios, ela ainda lutou na tentativa de convencer nossos parlamentares a criarem prisões especiais para eles, posteriormente essa ideia virou um projeto que como afirmado acima, não foi aprovado (SILVA, 2008).

Nesse mesmo ano Deputado Marcelo Itagiba apresentou o Projeto de Lei nº 6858/2010, que atualmente está apensado ao Projeto de Lei nº 4500/2001, no qual encontra-se aguardando apreciação do plenário na Câmara dos Deputados e tem como objetivo a alteração da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984.

No projeto de Lei nº 4500/2001 proposto pelo Senador Romeu Tuma, o objetivo é que para a progressão do regime em face de uma pena privativa de liberdade, deve o apenado ter cumprido dois quintos da pena, e no caso de ser reincidente ter cumprido três quintos. Prevê também que o juiz poderá utilizar o auxílio de outros profissionais, no caso de impossibilidade de realização de exame criminológico.

Já com relação projeto de Lei nº 6858/2010 em primeiro plano se busca a exigência de realização de exames criminológicos, naqueles condenados com pena privativa de liberdade, sendo a realização desses exames responsabilidade de uma comissão técnica independente, a ser realizado quando da entrada no regime prisional e quando houver progressão de regimes.

Em segundo plano, busca-se a realização de cumprimento de pena dos criminosos psicopatas de forma separada dos presos comuns, utilizando a escala PCL:R, sendo um exame exclusivo para o sistema penal brasileiro que irá avaliar a personalidade do preso, bem como as possibilidades de reincidência de acordo com essa avaliação, diferenciando o preso comum do psicopata.

Essa escala poderá ser importante para o nosso ordenamento jurídico, uma vez que ela irá auxiliar os magistrados quanto às medidas cabíveis, por meio de uma diferenciação entre criminosos comuns e psicopatas, evitando que estes cumpram qualquer pena nos mesmo locais, e consequentemente o criminoso psicopata possa comprometer a ressocialização do criminoso comum.

Segundo Silva no Brasil não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia, quanto há possibilidade de benefício, sejam eles redução de pena ou cumprimento em regime semiaberto. Ainda afirmou que os países que adotaram a escala PCL, os números de reincidência tiveram uma queda significativa referente a dois terços, e que essas atitudes poderiam diminuir a violência na sociedade (SILVA, 2008).

Pelos motivos explanados acima é que o projeto de Lei foi proposto, na intenção de alterar a Lei de Execução Penal, propondo a inclusão do § 3º, ao art. 84, dispondo que aqueles reconhecidos como psicopatas sejam eles condenados ou presos provisórios, possam cumprir pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.

Essas medidas irão gerar uma grande segurança para a sociedade, para os funcionários que trabalham nas dependências de presídios, para os demais presos e até mesmo para esses indivíduos considerados psicopatas, uma vez que eles estarão em locais distintos e apropriados à sua personalidade.

No Projeto de Lei ainda é mencionando a necessidade de laudo permissivo, emitido por equipe técnica para a concessão de livramento condicional, indulto, comutação de penas do preso reconhecido como psicopata e quando houver transferência para regime menos rigoroso.

Essas nuances são simplesmente na intenção de evitar que tornem a ocorrer casos como o de “Chico Picadinho”, como ficou conhecido. Silva menciona em seu livro “Mentes Perigosas, o psicopata mora ao lado” que ele foi condenado a 18 anos de reclusão por

homicídio qualificado, sendo um dos crimes que mais chamou atenção na história policial brasileira, ocorre que 8 anos após ter cometido o crime ele foi posto em liberdade por bom comportamento, sendo realizado apenas um parecer no Instituto de Biotipologia Criminal, reconhecendo a “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de psicopatia. Dois anos após estar em liberdade, ele veio a cometer outro homicídio, com a presença dos mesmos requintes de crueldade dos anteriores (SILVA, 2008).

É importante observamos que após longos anos sem nenhuma medida específica destinada a esses indivíduos criminosos, finalmente estamos diante de um projeto que consiste em um grande avanço na execução penal brasileira, uma vez que sendo aprovado, as possibilidades de diminuição da reincidência serão bem significativa.

10. A GRANDE DIFICULDADE EM TRATAR O CRIMINOSO PSICOPATA

No Direito Penal observa-se o entendimento e a determinação de acordo com esse entendimento, ocorre que a capacidade de entendimento desses indivíduos está relacionada à capacidade cognitiva, que no transtorno antissocial permanece preservada. Com relação à determinação ela depende totalmente da capacidade volitiva do indivíduo, no criminoso psicopata ou antissocial essa capacidade é parcialmente comprometida, gerando uma semi-imputabilidade.

Roque de Brito Alves afirma que eles vivem no que podemos chamar de fronteira, vivem em uma fronteira entre a saúde e a alienação mental, não podem ser considerados doentes mentais, mas também não podem ser considerados completamente sadios (ALVES, 2001).

Como dito nos capítulos anteriores o criminoso enquadrado como semi-imputável está sujeito a uma pena reduzida ou aplicação de uma medida de segurança, por meio de internação ou tratamento ambulatorial, conforme o quadro psiquiátrico.

Ocorre que infelizmente as ciências responsáveis pelo estudo desse personagem ainda não chegaram a uma cura, embora já tenham obtido grandes avanços ao longo desses anos, com relação a tratamentos. É por essa ausência de cura que o Direito Penal muitas vezes não consegue atingir seus objetivos de ressocialização e prevenção.

Esses criminosos não têm correspondido satisfatoriamente às medidas aplicadas pelo ordenamento jurídico, uma vez que inexistente aprendizado por meio da pena a ser realizada em presídios, bem como as medidas de segurança por meio de hospitais de custódia, uma vez que esses personagens podem ludibriar os próprios funcionários da área de saúde.

Jorge Trindade afirma que os indivíduos possuidores do Transtorno denominado Psicopatia iniciam sua vida criminosa em idade precoce, e em nosso sistema prisional eles podem ser considerados os mais indisciplinados, tendo em vista não apresentarem respostas suficientes aos programas de reabilitação que lhes são impostos, bem como possuem um elevado índice de reincidência (TRINDADE, 2009).

Como pode ser visto até o presente momento o Direito Penal não tem aplicado medidas satisfatórias. Podemos também observar que há uma necessidade de maior investimento por parte do Estado nos locais onde esses criminosos cumprirão as medidas, seja na estrutura, em profissionais especializados, ou em pesquisas para que se busquem respostas eficazes.

Portanto, além da ausência de cura para esses indivíduos, podemos observar que o sistema brasileiro não tem proporcionado meios de realização de um tratamento mínimo, levando em consideração a estrutura dos locais, sejam os presídios, sejam os hospitais. Todos esses fatores contribuem de uma maneira significativa para a reincidência, e consequentemente uma superlotação, conforme pode ser observado pelos altos dados estatísticos.

Além disso, é de se observar que pelo grau de periculosidade que esses indivíduos possuem, eles deveriam cumprir tanto a pena, quanto o tratamento psiquiátrico em locais específicos, locais que os mantenham longe de outros criminosos, uma vez serem eles possuidores de inteligência acima da média, alto poder de convencimento, e agressividade excessiva.

Nesse sentido, esses criminosos poderão influenciar facilmente os demais que estão em seu convívio, não só dificultando a ressocialização destes, como também influenciando no cometimento de crimes dentro desses estabelecimentos e fora deles, quando encontram-se em liberdade.

Com relação à medida de segurança, ela tem se mostrado eficiente de maneira relativa, ocorre que enquanto o indivíduo está dentro dessas instituições, sendo acompanhando constantemente os resultados podem até ser positivos, porém ao serem liberados, não há mais qualquer controle sobre eles. Neste sentido, podem facilmente voltarem à vida do crime, sendo necessária a realização de acompanhamento constante, uma vez ser comprovado que não existe cura.

Por todo exposto, podemos concluir que há necessidade de uma maior atenção ao criminoso psicopata, levando em consideração que o percentual de reincidência neles é

altíssimo e que seus crimes costumam ser cruéis, bárbaros, o que acaba provocando uma insegurança social.

Por fim, entende-se que a possibilidade de solução de antemão para a psicopatia seria a criação de locais destinadas somente a psicopatas, o que distanciaria esse personagem daqueles considerados comuns, evitando que haja um controle sobre estes. Havendo também uma análise constante, realizada por profissionais da área médica e psicológica.

Diante de todo exposto, chegamos à conclusão que o Brasil precisa urgentemente discutir políticas criminais específicas para psicopatas, que busque meios mais eficazes de tratamento aos indivíduos portadores desse transtorno, a ser realizada em locais isolados, o ideal é que nesses locais seja fornecido tratamento psiquiátrico de uma forma individualizada.

Ao estabelecermos essa diferenciação, estaríamos efetivamente respeitando o princípio da individualização, previsto na Constituição Federal, dando um tratamento diferente a pessoas com personalidades diferentes.

Convém frisar que essa política criminal não só deve dar assistência ao criminoso psicopata, como também deve dar o tipo de auxílio que a vítima necessitar, com a única e exclusiva intenção de minimizar o sofrimento adquirido pela prática delituosa deste.

Também seria de grande contribuição se houvesse um investimento em programas sociais com o intuito de reconhecimento de pessoas portadoras do Transtorno de Personalidade Antissocial, como uma medida preventiva, de preferência a ser realizada em menores infratores. Sendo observado que a personalidade somente é formada aos 18 anos de idade, essas medidas seriam apenas como um meio de identificação, levando em consideração que esse transtorno pode iniciar logo na infância.

Apesar de ser uma questão complexa, é necessário discutir tratamentos adequados, não é possível simplesmente ignorarmos a existência desses indivíduos. O Ordenamento Jurídico somente com a adoção dessas medidas, emergenciais é que poderá atingir seu objetivo de retribuição e prevenção, devolvendo a sociedade uma verdadeira sensação de segurança.

11. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto ao longo desse trabalho, podemos dizer que existem pessoas em nossa sociedade desprovidas de consciência, de afeto e capazes de violar regras sociais, sem a menor presença de culpa, são os considerados indivíduos com Transtornos de Personalidade Antissocial, sendo a mais grave alteração de personalidade.

Foi visto que a mente humana é algo realmente intrigante, que apesar de muitos avanços nas ciências, ainda existem muitas perguntas a serem respondidas. Durante esse estudo pode ser observado que nem todo indivíduo possuidor do transtorno psicopático torna-se um criminoso, também ficou evidente que o psicopata não pode ser confundido com o Doente Mental, por não possuir distúrbio psíquico e sim de personalidade.

Nesse sentindo, também observamos que o Brasil infelizmente ainda não está preparado para lidar com o criminoso psicopata, de todas as medidas atualmente aplicadas a única que ainda produz algum benefício é a medida de segurança, porém ainda não é o suficiente, levando em consideração que mesmo sendo cumprida pelo prazo máximo de 30 anos ela não garante que este indivíduo não irá mais cometer crimes.

Isso porque, esses criminosos podem ser considerados diferenciados, eles são incapazes de aprender por meio de penas, possuem alto índice de inteligência e conseguem ludibriar até mesmo os próprios profissionais, na tentativa de satisfazerem seus desejos, além de cometerem crimes extremamente violentos e com mais frequência, possuem altos índices de reincidência em comparação aos criminosos não possuidores desse transtorno.

Foi feito uma análise também sobre o criminoso considerado Serial Killers, levando-se em consideração que eles possuem características semelhantes aos criminosos psicopatas, e que em alguns casos fica comprovando que eles realmente sofrem do Transtorno de Conduta Antissocial.

Defende-se nesse trabalho que o criminoso considerado psicopata deve ser reconhecido como semi-imputável, uma vez serem possuidores do conhecimento da ilicitude de seus atos, porém são possuidores de problemas na sua condição de autocontrole. Esse transtorno dificulta a convivência social, bem como afeta a sua área sentimental e de culpa.

A partir desse posicionamento, foi demonstrada a necessidade de uma maior atenção a eles, devendo cumprir medidas de segurança em locais específicos e distantes das demais pessoas que realizam algum tipo de tratamento, bem como fazendo uso do auxílio de profissionais especializados nesse transtorno.

Acredita-se ser uma solução a adoção da escala PCL.R no Brasil, sendo ela uma medida que irá contribuir para a identificação de criminosos psicopatas, bem como irá efetivamente ressaltar o princípio da individualização da pena na execução penal. Foi demonstrado que os países em que adotaram essa escala tiveram uma considerável diminuição de reincidência, afinal o que contribui para a reincidência é a personalidade e não o tipo de crime que foi cometido.

Como já salientado ao longo do trabalho, o Brasil deve investir em políticas Criminais com o objetivo de prevenção, possibilitando a descoberta de casos que envolvam a psicopatia antes mesmo desses indivíduos cometerem algum crime.

Sabe-se que o transtorno pode iniciar na infância, porém os testes só comprovam efetivamente quando completado os 18 anos de idade, levando em consideração que este indivíduo estará com a sua personalidade formada, mas nada obsta que por meio dessa política criminal não se possa iniciar algumas medidas durante a infância e adolescência, evitando assim muitos problemas futuros, uma vez que na fase adulta se torna muito difícil tentar recuperar os possuidores desse transtorno.

Além disso, pudemos observar a proposta do Projeto de Lei voltado para esses criminosos, matéria que ainda será apreciada, caso seja aprovado poderá surtir grandes efeitos positivos no nosso ordenamento jurídico, uma vez que visa a separação entre criminosos comuns e psicopatas para cumprimento de medidas e também a realização de exames criminológicos para constatar a periculosidade do agente.

Portanto, o que percebemos é que o Brasil atualmente está atrasado quanto à aplicação de medidas aos criminosos psicopatas, em comparação a outros países. Apesar de muitos avanços nas ciências, até o presente momento não foi comprovado existência de cura, nesse sentido, se faz necessário uma maior atenção dos nossos parlamentares quanto às medidas a serem tomadas, sejam elas a criação de uma política criminal específica para os psicopatas com o objetivo de prevenção e transformação desses indivíduos, como também a criação de estabelecimentos específicos para o cumprimento de pena ou de medida de segurança, e quem sabe no futuro possamos criar uma legislação específica para eles, assim como muitos países já vem adotando essa ideia.

Diante da realidade atual, essas seriam as medidas mais adequadas, mas nada obsta que as ciências jurídicas e psiquiátricas possam trabalhar conjuntamente discutindo essa questão e procurando outros meios de solução para que se possa resolver esse problema, devolvendo ao meio social a verdadeira segurança garantida em nossa Constituição, bem como aplicar medidas adequadas e mais humanas nesses criminosos.

12. REFERÊNCIAS

- ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e Crime, Crime e Loucura**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Maria Inês G.F. **Conceito de Psicopatia: Elementos para uma definição.** Arq. Bras. Psic., Rio de Janeiro. Out/Dez. 1981. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>>. Acesso em: 20 Set. 2016.

BRASIL. Código Penal. In: **Vade Mecum Saraiva.** 17. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Decreto nº 24.559, de 03 de Julho de 1934. **Dispõe sobre a assistência e proteção á pessoa e aos bens dos psicopatas.** Diário Oficial da União. Brasília, 03 de Julho de 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-norma-pe.html>>. Acesso em: 05 Out. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 06 de Abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.** Diário Oficial Eletrônico. Brasília, 06 de Abril de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em: 05 Out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 140, de 18 de Maio de 2010. **Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série.** Senado Federal. Brasília, 18 de Maio de 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>>. Acesso em: 05 Out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4500, de 17 de Abril de 2001. **Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, sobre o exame criminológico e progressão do regime de execução das penas privativas de liberdade e dá outras providências.** Câmara dos Deputados. Brasília, 17 de Abril de 2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=27689&ord=1>>. Acesso em: 05 Out. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6858/2010, de 24 de Fevereiro de 2010. **Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.** Câmara dos Deputados. Brasília, 24 de Fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>>. Acesso em: 05 Out. 2016.

CAETANO, Dorgival. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas** – Coord. Organiz. Mund. Da Saúde. Porto Alegre: Artmed, 1993.

COSTA, Álvaro Mayrink. **Raízes da Sociedade Criminógena.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos.** 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral 2.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da Loucura**. Brasília: Esmpu, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal 1: Parte Geral arts. 1º a 120 do CP**. 30. ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRA Y LÓPES, Emílio. **Manual de Psicologia Jurídica**. São Paulo: Servanda Editora, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SADOCK, Benjamin James; SADOCK, Virginia Alcott. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. 9. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

SANTOS, Karla Hack. **Nascida em Versos: 10 Serial Killers Brasileiros**. Santa Catarina, 2011. Disponível em: <<http://nascidaemversos.blogspot.com.br/2011/05/10-serial-killers-brasileiros.html>>. Acesso em: 22 Set. 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 4. ed. ver., atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Psicopatia – A Máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.